



Protocolo: 127

Nº: 7818

Segunda, 26 de Dezembro de 2022

ACORDÃO: 033/2022

PROCESSO: 28730.0113602018-7

RECURSO VOLUNTÁRIO: 007/2022

AUTO INFRAÇÃO Nº 037/2018-03

RECORRENTE: C A CAMPOS MIRANDA- EIRELI

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

CAD/ICMS: 03.046176-6

CNPJ/MF: 17.992.460/0001-46

RELATOR (A): HEBER SEGETI PIMENTEL

DECISÃO: CERF-PLENO

DATA DO JULGAMENTO: 15/12/2022

EMENTA: ICMS - ST. ANTECIPAÇÃO SEM ENCERRAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. MVA ORIGINAL. CONV. 35/2011. ERRO MATERIAL. 2. ICMS ANTECIPAÇÃO - IMPOSTO DEVIDO. DEC. 5015/2015.

1. Na formação da base de cálculo do ICMS-ST, quando a responsabilidade pelo cálculo e recolhimento do imposto for atribuída à adquirente da mercadoria e sendo esta empresa do SIMPLES Nacional, não alcançada pela lei à época e, deve ser aplicada a mesma regra que caberia ao remetente/substituto enquadrado no SIMPLES Nacional. Dessa forma, na construção da base de cálculo do imposto deve ser aplicada a MVA original, prevista no Parágrafo Único, da Cláusula Primeira do CV ICMS 35/2011, sob pena de erro material na exigência do tributo.

2. Na vigência do Dec. nº 5015/2015, os contribuintes que adquirissem mercadorias listadas nessa norma, deveriam recolher o ICMS antecipado, sem encerramento de fase, sendo assim, devida a tributação da espécie, no período de 2016 a 2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais CERF/AP, por unanimidade de votos de seus membros, **conheceu do recurso voluntário, para, no mérito** dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão de nº 024/2020-JUPAF, decretando a improcedência do lançamento relativamente à cobrança do ICMS-ST, por inobservância das regras previstas na Lei Complementar nº 123/06, combinado com Convênio 35/2011 no tocante a aplicação do MVA original, devendo ser excluído do lançamento o valor original do ICMS devido de R\$ 110.132,22 (cento e dez mil, cento e trinta e dois reais, e vinte e dois centavos). Mantendo-se, porém, a exigência do ICMS devido no valor de R\$ 50.724,98 (cinquenta mil, setecentos e vinte e quatro reais, e noventa e oito centavos), a título de ICMS antecipação sem encerramento, referente às operações abrangidas pelo Decreto 5015/2015, no período de 2016 a 2017.

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Vice Presidente: Jean Carlos Brito, o Procurador Fiscal Dr. Rennan Melo da Fonseca e demais Conselheiros: Heber Segeti Pimentel (Relator), Marco Antônio Turchetto, Aleck Martins Dias, Franck José Saraiva de Almeida, Daniel Braz de Araújo, João Bittencourt da Silva e Raimundo Simão Batista.

Participaram da aprovação do acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, o Vice Presidente: Francisco Rocha de Andrade, o Procurador Fiscal Dr. Alexandre Martins Sampaio e demais Conselheiros: Heber Segeti Pimentel (Relator), Eliane Figueira Heidemann, Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, Franck José Saraiva de Almeida, Daniel Braz de Araújo, João Bittencourt da Silva e Raimundo Simão Batista.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF-AP, em 19 de dezembro de 2022.

Heber Segeti Pimentel Itamar Costa Simões
Cons. Relator/CERF/AP Presidente/CERF/AP

ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:

Email: diofe@sead.ap.gov.br

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br